



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 124, DE 2023

(Do Sr. Tião Medeiros)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de excluir, do limite da despesa total com pessoal dos Municípios, as despesas relativas às equipes de saúde em família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, bem como transferir a contabilização, dos Municípios para a União, das despesas de pessoal custeadas com recursos federais dos programas sociais que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-438/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , de 2023  
(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de excluir, do limite da despesa total com pessoal dos Municípios, as despesas relativas às equipes de saúde em família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, bem como transferir a contabilização, dos Municípios para a União, das despesas de pessoal custeadas com recursos federais dos programas sociais que especifica.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim alterar os artigos 2º, 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, de modo a excluir do limite da despesa total com pessoal dos Municípios, as despesas relativas às equipes de saúde em família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

IV – .....

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição, exceto os valores transferidos aos Municípios para o custeio de despesas de pessoal relativas aos programas de apoio à saúde da família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). .....

...  
§ 4º Não serão considerados na receita corrente líquida dos Municípios os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso

Apresentação: 24/05/2023 15:07:16.310 - MESA

PLP n.124/2023



\* C D 2 3 7 8 4 9 0 7 9 8 0 0 \*





## Câmara dos Deputados

VIII do § 1º do art. 19. ” (NR)

“Art.19.....  
.....

§1º.....  
.....

VII – com pessoal, dos Municípios, custeadas com recursos transferidos pela União em apoio a programas de saúde da família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

.....” (NR)

“Art. 20.....

I - .....

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, inclusive as despesas com pessoal dos Municípios custeadas com recursos federais transferidos em apoio a programas de saúde da família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro quadrimestre subsequente.

## JUSTIFICATIVA



\* C D 2 3 7 8 4 9 0 7 9 8 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece, em regime nacional, parâmetros para gasto público de cada ente federativo e tem como premissas básicas o planejamento, o controle, a transparência e a responsabilização dos agentes públicos. Com isso, a LRF se apresenta como um mecanismo legal fundamental para que os gastos dos governos sejam acompanhados e fiscalizados por toda a sociedade.

Depois de mais de vinte anos do início de sua vigência, a LRF mudou a cultura da Administração Pública brasileira, porque alçou a responsabilidade fiscal e a transparência como pilares fundamentais para a boa gestão dos recursos públicos.

Porém, ao longo desses anos, alguns aperfeiçoamentos na LRF precisaram ser realizados. E alguns ainda estão por se fazer. É nesse sentido que apresentamos essa proposta de alteração da LRF. Ela retira dos limites de gasto de pessoal, impostos pela LRF aos municípios, as despesas com o programa Saúde da Família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Nossa ideia é que esses recursos, por serem repassados pelo governo federal, não devem entrar no cálculo das despesas municipais.

Nossa proposta, portanto, estabelece que somente as despesas de pessoal de saúde da família e do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, custeadas com recursos federais, sejam retiradas do cômputo dos limites da LRF. Concomitantemente, acrescentam-se essas despesas à União. Raciocínio similar é executado com a contabilização dos recursos financeiros transferidos pela União aos Municípios. Os recursos recebidos pelos Municípios deixam de entrar no cálculo da RCL desses entes e passam a constar do cálculo da RCL da União.

Importante salientar que a proposta que ora apresentamos é similar ao tratamento dados às despesas com pessoal do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, nos termos dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição Federal. Nesses casos práticos, as despesas de pessoal não são computadas nos limites da Unidade da Federação, mas sim na União. Já os recursos transferidos pela União não integram a RCL daqueles entes federados, mas tão somente a da União.

Diante desses argumentos acreditamos que nossa proposta é justa do ponto de vista fiscal, é harmônica do ponto de vista federativo e vai ao encontro da ideia de distribuir responsabilidades aos gestores e aos entes federados. Com isso, os recursos públicos serão mais bem aplicados e terão uma maior capacidade de enfrentar os problemas que afligem a nossa sociedade.

Diante dos argumentos expostos solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023.

Deputado **TIÃO MEDEIROS**  
PP/PR





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 21, 195, 239</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988</a>
<b>EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998 Art. 31</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998-06-04;19">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998-06-04;19</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 Art. 2º, 19, 20</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101</a>

**FIM DO DOCUMENTO**